

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
24 ° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: **0046310-19.2015.8.06.0221**

PROMOVENTE: **JULIANA CARVALHO VIANA**

PROMOVIDOS: **PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA e UNIÃO BARES RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA – PARQUE RECREIO**

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por JULIANA CARVALHO VIANA em desfavor do PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA e da UNIÃO DE BARES RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA, objetivando a condenação das promovidas ao pagamento de R\$ 197,90 (cento e noventa e sete reais e noventa centavos) a título de restituição da quantia paga à primeira requerida e de valor arbitrado por este juízo a título de reparação por danos morais supostamente sofridos.

Aduz que adquiriu quatro cupons de desconto junto à primeira promovida com a finalidade de utilizar os serviços prestados pela segunda na data de seu aniversário, ocorre que, segundo a promovente, quando os convidados começaram a chegar no recinto para comemorar o seu natalício foram surpreendidos com a notícia de que o estabelecimento estava fechado em razão de um curto-circuito, frustrando, assim, a referida confraternização.

Em sede de contestação, as promovidas alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva, a primeira em razão de ser apenas intermediária do serviço e, a segunda, em razão de a parte autora ter contrato pessoa jurídica diversa para prestar o serviço. No mérito, alegam inexistir o dever de indenizar.

As tentativas de acordo restaram infrutíferas.

Eis o relatório, apesar de dispensável (art. 38, Lei 9099/95). **Passo a decidir.**

2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Cumpre ressaltar, inicialmente, ser possível o julgamento da lide no estado em que o processo se

encontra, por já haver elementos suficientes para o deslinde; já tendo ocorrido, inclusive, oportunidade para produção de prova documental.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a preliminar alegada pela primeira requerida em razão de que o fornecedor, ao auferir lucros sobre a prestação do serviço, deve arcar com eventuais danos sofridos pelo consumidor (teoria do risco do empreendimento), haja vista que o elemento culpa é irrelevante na caracterização da responsabilidade civil nas relações de consumo (art. 14, CDC). Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE CUPOM PROMOCIONAL REFERENTE A PACOTE DE VIAGEM. COMPRA REALIZADA EM SITE DE COMPRAS COLETIVAS. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENVOLVIDOS NA CADEIA DE FORNECIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E QUE ESTÁ DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. , decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010534-31.2012.8.16.0173/0 - Umuarama - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAÃO - J. 10.02.2015) (TJ-PR - RI: 001053431201281601730 PR 0010534-31.2012.8.16.0173/0 (Acórdão), Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAÃO, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/02/2015)

Por sua vez, afasto a preliminar arguida pela segunda requerida, uma vez que a empresa contestante possui o mesmo nome fantasia, sócio administrador, site e atividade comercial da empresa descrita nos cupons. Ademais, conforme se observa pelo documento de Id. 863939, a empresa demandada compõe o mesmo grupo econômico (Genil Camelo) da empresa apontada como legítima, impondo-se, ante as referidas provas, o reconhecimento da legitimidade passiva da ré por aplicação da teoria da aparência, conforme entendimento jurisprudencial abaixo ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ. PESSOAS JURÍDICAS COM NOMES FANTASIA IGUAIS E COM UMA SÓCIA EM COMUM. MESMO RAMO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA. [...]. 1. É aplicável a teoria da aparência quando não for possível ao cliente fazer distinção entre empresas com nomes semelhantes pertencentes ao mesmo grupo empresarial. [...] (TJ-SC - AC: 120915 SC 2006.012091-5, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 31/10/2007, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau)

Ante o exposto, afasto as preliminares apontadas.

3.2. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA

Inicialmente, reconheço a relação de consumo entre a autora e as rés, nos termos do arts. 2º e 3º do CDC.

Considerando que restou incontroverso o fato de que o restaurante réu não prestou o serviço na data do aniversário da promovente, uma vez que afirmado pela parte autora e não impugnado especificamente pelas rés, nos termos do art. 302 do CPC; entendo que devem as promovidas restituir a quantia paga pela promovente e devidamente comprovada no Id. 468258, nos termos do art. 20 do CDC, *in verbis*:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

[...]

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

[...]

Conforme dispositivo *supra*, não restam dúvidas no tocante ao dever das rés em restituírem o valor pago pela promovente, qual seja R\$ 197,90 (cento e noventa e sete reais e noventa centavos).

3.3. DANO MORAL

3.3.1. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Destaca-se, de logo, que o caso em análise se trata de relação de consumo, razão pela qual incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Assim, presente a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, à promovente cabe provar unicamente o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade.

O defeito na prestação do serviço encontra-se no fato de as rés terem deixado de prestar o serviço requerido dentro do prazo constante no cupom (entre 2 de janeiro até 4 de abril de 2015).

No tocante ao dano propriamente dito, tenho entendimento de que o mero inadimplemento contratual não enseja reparação por danos morais, todavia, a excepcionalidade do caso concreto autoriza a concessão da indenização, com caráter predominantemente dissuasório.

O que parece elementar é que o simples descumprimento do contrato, conquanto naturalmente desperte descontentamentos e inconformismos, não pode ser considerado de *per si* como fator determinante da existência de lesão aos atributos da personalidade. Mas é preciso ressaltar, de outra borda, que o dano moral não pode ser descartado quando os acontecimentos têm efeitos que extrapolam meros dissabores.

No caso em tela, observa-se que a autora, apesar de fazer a reserva de mesa (conforme se depreende da conversa acostada sob o Id. 468259), teve a comemoração de seu natalício prejudicado em razão do defeito na prestação de serviço, o que se agrava ainda pela falta de qualquer comunicação à autora, obrigando-a, de última hora, mudar o local do evento.

Desse modo, vislumbro o dever de reparação, considerando que se tratava de data importante para a autora e que, pela falta de diligência da promovida em contornar o problema, a situação acabou sendo agravada.

Assim, entendo que o *quantum* indenizatório deva ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto e está em consonância com os patamares normalmente utilizados por esta julgadora.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO** para **CONDENAR** as promovidas, solidariamente, ao pagamento de:

a) R\$ 197,90 (cento e noventa e sete reais e noventa centavos) a título de restituição da quantia paga, corrigidos monetariamente da data do evento danoso (24/01/2015), e de juros de 1% (um

por cento) ao mês, a contar da citação;

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente aos danos morais, valor este que entendo como justo e aplicável ao presente caso, acrescido de juros legais de 1% a.m., e correção monetária, pelo índice INPC, ambos a contar da data do arbitramento.

Caso não haja pagamento no prazo de quinze dias por parte dos Promovidos, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, fica, de logo, fixada a multa no valor de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC c/c o art. 52, caput e inciso III, da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já decretado que decorridos 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sem requerimento da execução da sentença, serão os autos arquivados, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento para fins de execução.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95.

Concedo a gratuidade da justiça requerida pela autora.

P.R.I.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Ijosiana Cavalcante Serpa

Juíza de Direito, titular.



Assinado eletronicamente por: **IJOSIANA CAVALCANTE SERPA**
<http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1927970**



1603011202311040000001886954